

Processo n.º:

PND-63/2023

Tipo:

Processo de Natureza Disciplinar

Subtipo:

Disciplinar

Instrutor(es):

Estela Vieira

Relatório n.º:

RELAT-51/2024

Assunto:

Relatório Final

PÁGINA EM BRANCO

PND – 63/2023

RELATÓRIO FINAL

(artigo 98.º do Estatuto Disciplinar da Polícia de Segurança Pública)

Mostrando-se finda a fase de defesa do arguido e na ausência de outras diligências complementares de instrução que se afigurem úteis face aos elementos que constam dos autos, irá proceder-se à elaboração do relatório final do processo disciplinar, nos termos do artigo 98.º do Estatuto Disciplinar da Polícia de Segurança Pública, instaurado ao arguido:

----(nome A), ---(estado civil), agente principal da PSP M/000000,
natural ----(localidade), nascido a ----(data), filho de -----(nome B)
e -----(nome C), com domicílio profissional na ----(numeral
ordinal) Esquadra do Comando Metropolitano de ----(localidade).

*

I – INTRODUÇÃO E DILIGÊNCIAS REALIZADAS

Por despacho de 17 de novembro de 2022 de Sua Excelência a Senhora Inspectora-Geral da Administração Interna, foi determinada a instauração do processo de inquérito PND-79/2022, para o apuramento, em toda a sua extensão e profundidade, do teor do noticiado na comunicação social dando conta da alegada publicação por agentes das forças de segurança, em redes sociais, de mensagens de conteúdo discriminatório, incitadoras de ódio e violência contra determinadas pessoas, bem como difusoras de juízos ofensivos da sua honra ou consideração.

Os autos foram instruídos e, nessa sequência, foram realizadas as seguintes diligências de inquérito:

- foi solicitado ao Departamento Central de Investigação e Ação Penal (DCIAP) informação sobre se ali corria termos processo crime na sequência da reportagem “Quando o ódio veste farda”, divulgada na comunicação social, e o envio do respetivo número do processo;

- foi solicitado ao ----(entidade) o envio de todas as informações/elementos resultantes da investigação que esteve na base da reportagem "----", divulgada no "----" da ---- nos dias ----(data);

- foi solicitado ao processo de inquérito nº ----/22----, que corre termos na ----ª secção do DIAP de ----(localidade), informação sobre o estado do processo e o envio dos elementos processuais relevantes ali já obtidos para instrução deste processo, certidão que se encontra junta a fls. ----(número das folhas);

- foram inquiridos na qualidade de testemunhas os jornalistas -----(nome D), -----(nome E), -----(nome F), -----(nome G) e -----(nome H);

- foi junto aos autos a fls. ----(número das folhas) uma "pendrive" contendo uma base de dados que serviu de suporte à elaboração da reportagem "----", com a identificação de ----(número) militares da GNR e ----(número) agentes da PSP e os respetivos links de acesso às várias páginas da rede social "----";

- foram solicitadas informações ao Senhor Comandante-Geral da GNR e ao Senhor Diretor Nacional da PSP sobre se as pessoas identificadas na lista de fls. ----(número das folhas) seriam elementos da PSP ou da GNR e, na hipótese afirmativa, onde exerciam funções e qual a sua categoria, o que se mostra junto a fls. ----(número das folhas);

- foi junto aos autos a fls. ----(número das folhas) os prints das páginas e grupos de acesso público da plataforma online "----" onde foram publicadas e/ou partilhadas publicações com eventual relevância disciplinar;

- foi reinquirida a testemunha -----(nome D), a qual foi confrontada com os prints juntos a fls. ----(número das folhas);

- foi junto aos autos a fls. ---- (número das folhas) ----(número) CD com os documentos constantes do link enviado pela testemunha -----(nome E) no email de fls. ----(número das folhas), na sequência da reinquirição da testemunha -----(nome D);

- foram solicitadas informações adicionais ao Senhor Comandante-Geral da GNR e ao Senhor Diretor Nacional da PSP sobre se determinadas pessoas eram agentes da PSP ou militares da GNR, respostas que se encontram juntas a fls. ----(número das folhas).

- foi junto aos autos a fls. ----(número das folhas) informação sobre a aplicação da pena disciplinar de aposentação compulsiva do agente principal -----(nome I).

- foi junto aos autos a fls. ----(número das folhas) outros prints de páginas e grupos de acesso público da plataforma online "----" onde foram publicadas e/ou partilhadas publicações com eventual relevância disciplinar.

Realizadas as mencionadas diligências de inquérito, e perante todos os elementos recolhidos, concluiu-se pela existência de fortes indícios de que o agente principal da PSP publicou na rede social "----" mensagens de conteúdo discriminatório, incitadoras de ódio e violência, e bem assim difusoras de juízos ofensivos da honra e consideração de determinadas pessoas, comportamento este que, a comprovar-se, afeta o bom nome, dignidade e o prestígio da força de segurança a que pertence.

Nessa medida, foi elaborado relatório final propondo-se a instauração de processo disciplinar ao senhor agente principal da PSP -----(nome A), por violação dos deveres de prossecução do interesse público e de aprumo, o que mereceu a concordância de Sua Excelência o Ministro da Administração Interna que, por despacho proferido a 10 de dezembro de 2023, determinou a instauração de processo disciplinar contra o mencionado agente principal da PSP.

Por despacho IG de 13 de dezembro de 2023, de Sua Excelência a Inspetora-Geral da Administração Interna, foi determinada a abertura de processo disciplinar ao agente principal da PSP acima identificado, tendo sido incorporado nestes autos cópia integral do processo de inquérito PND 79/2022.

No âmbito dos presentes autos, o agente principal da PSP -----(nome A) foi constituído arguido e notificado nos termos do artigo 82.º do Estatuto Disciplinar da Polícia de Segurança Pública (aprovado pela Lei nº 37/2019, de 30 de maio).

Foi também solicitado o envio do certificado do registo disciplinar do arguido com a atual classe de comportamento e informação de serviço prestado pelo imediato superior hierárquico, junto a fls. -- --(número das folhas).

Foram tomadas declarações ao arguido, como resulta do auto junto a fls. ----(número das folhas).

Concluída a instrução do processo, foi deduzida acusação contra o arguido, a qual se encontra junta a fls. ----(número das folhas) e cuja factualidade aqui se dá por integralmente reproduzida, concluindo-se pela prática de infração disciplinar por violação dos deveres de prossecução do interesse público e de aprumo.

Notificado, o arguido apresentou a sua defesa escrita, alegando em síntese, e para além do mais, que não se revê nos comentários e publicações em causa pelo que não podem ter sido feitos por ele, ao que acresce que não há elementos que permitam imputar a autoria de tais afirmações ao arguido, pelo que o processo deverá ser arquivado.

Requeru ainda o arguido a inquirição de uma testemunha, o que foi indeferido com os fundamentos constantes do despacho de fls. ----(número das folhas).

*

Finda a fase de defesa do arguido e na ausência de outras diligências complementares de instrução que se afigurem úteis face aos elementos que constam já dos autos, importa proceder à elaboração do relatório final a que alude o artigo 98.º do Estatuto Disciplinar da Polícia de Segurança Pública, declarando-se encerrada a instrução deste processo disciplinar.

*

II – QUESTÃO PRÉVIA:

DA AMNISTIA DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES:

Por ocasião da realização em Portugal da Jornada Mundial da Juventude foi estabelecido através da Lei nº 38-A/2023, de 2 de agosto, um perdão de penas e uma amnistia de infrações praticadas até às 00h00 de 19 de junho de 2023.

Nos termos do disposto no artigo 6.º da referida Lei, são amnistiadas as infrações disciplinares que não constituam simultaneamente ilícitos penais não amnistiados e cuja sanção aplicável não seja superior a suspensão.

Acresce que, conjugando o referido normativo com o disposto no artigo 7.º da mencionada Lei, não beneficiam da amnistia as infrações disciplinares que constituam simultaneamente ilícitos penais ali previstos, independentemente de qualquer condenação criminal ou sequer da existência de processo crime, desde que a sanção aplicável seja superior à suspensão, sendo certo que só no momento em que é deduzida a acusação se está em condições de propor a pena disciplinar que se entende ser adequada.

Ora, no caso dos autos, perante a factualidade descrita na acusação e que constitui o objeto deste processo, verifica-se que:

- os factos são anteriores a 19 de junho de 2023;
- com os elementos disponíveis – relevando neste momento o princípio *“in dubio pro reo”* e partindo do princípio que um dos comentários se referia a uma determinada classe profissional e outro dos comentários a uma eventual justiça privada relacionada com o assassinio de um polícia – os factos descritos nos pontos 3. e 6. da acusação (referentes às publicações de 25.02.2021 e 18.04.2021) não integram um dos ilícitos não amnistiados descritos no artigo 7.º da mesma lei, designadamente o previsto no artigo 240.º do Código Penal;
- os factos descritos nos pontos 2., 4. e 5. da acusação (publicações de 07.03.2021, 15.11.2020 e 21.01.2021) integram um dos ilícitos não amnistiados descritos no artigo 7.º da mesma lei, designadamente o previsto no artigo 240.º do Código Penal (crime de discriminação e incitamento ao ódio e à violência); e

– entendeu-se ser suficiente propor a aplicação ao arguido de uma pena de suspensão simples, ou seja, de uma sanção disciplinar não superior à sanção de suspensão.

Nesta conformidade, e ao abrigo do *supra* citado artigo 6.º, afigura-se-nos que deverão ser amnistiadas as infrações disciplinares descritas nos pontos 3. e 6. da acusação (praticadas nos dias 25 de fevereiro de 2021 e 18 de abril de 2021) que foram imputadas ao arguido -----(nome A) e, conseqüentemente, ser declarado extinto, nessa parte, o presente procedimento disciplinar, o que será proposto a final.

Já no que diz respeito às infrações disciplinares praticadas nos dias 15 de novembro de 2020, 7 de março de 2021 e 21 de janeiro de 2021, descritas nos pontos 2, 4 e 5 da acusação, e não obstante a pena disciplinar proposta no caso em concerto não seja superior à suspensão, não poderá o arguido beneficiar da amnistia prevista na mencionada Lei nº 38-A/2023, e 2 de agosto, pois estamos perante uma infração disciplinar que constitui simultaneamente um ilícito penal não amnistiado, pelo que os autos prosseguem nesta parte.

*

III – FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO:

FACTOS APURADOS:

Das diligências efetuadas e dos documentos juntos aos autos resultaram apurados, com interesse para o processo, os seguintes factos:

1. -----(nome A) é agente principal da PSP e exerce funções na ----^a Esquadra do Comando de ----(localidade).
2. No dia ----(data), na página do grupo de acesso público “----” da rede social “Facebook”, o agente principal ----(nome A), identificando-se como -- (nome J) e na sequência da partilha de uma publicação referente a uma notícia relacionada com --- (número) familiares de etnia cigana que teriam alegadamente esfaqueado um cidadão no pescoço e que tinham sido

libertados, efetuou o seguinte comentário: *“Se fosse comigo a esta hora estavam aconer vermes da terra.”*

3. No dia 15 de novembro de 2020, na página do grupo de acesso público “----” da rede social “Facebook”, o agente principal -----(nome A), identificando-se como -----(nome J) e na sequência da partilha de uma publicação e da notícia de um homem a interromper a transmissão da missa ----(localidade) com uma mensagem contra o cristianismo, escreveu nos comentários: *“Urubus desses deviam ser logo despenados e mergulhados em alcatrão e corridos a pontapés até ao buraco de onde saiu.”*
4. No dia 21 de janeiro de 2021, na página do grupo de acesso público “----” da rede social “Facebook”, o agente principal --- (nome A), identificando-se como --- (nome J) e na sequência da partilha de uma publicação cujo conteúdo já não está disponível mas que de acordo com os comentários dizia respeito a uma manifestação levada a cabo por pessoas de etnia cigana, escreveu o seguinte: *“Ai se eu lá estivesse, era bolacha com fatura, alguns já conheceram as minhas mãos.”*
5. O arguido ----- (nome A), ao atuar da forma descrita, quis desrespeitar e atingir a dignidade da pessoa humana e os direitos legal e constitucionalmente protegidos dos cidadãos ou grupo de cidadãos visados nas publicações/comentários por causa da sua origem étnico-racial e religião, incitando ao ódio e à violência com recurso à ideia de justiça privada, bem sabendo que com o seu comportamento afetava o bom nome, dignidade e o prestígio da força de segurança a que pertence.
6. Enquanto agente pertencente a uma Força de Segurança exige-se, para além do mais, que promova e respeite os direitos fundamentais de todos os cidadãos, independentemente da sua origem ou religião, respeitando a Constituição e abstendo-se de manifestações contrárias ao Estado de Direito democrático, comportamento este que, com as publicações em causa, que partilhou, não adotou.

7. O arguido atuou sempre de forma livre, consciente e voluntária.
8. O arguido ingressou na PSP a ----(data), encontra-se na classe de "----" e recebeu --- (número) medalha de comportamento exemplar em ----(ano).
9. No dia 3 de janeiro de 2024 foi prestada a seguinte informação pelo Comandante da ----^a Esquadra ----(localidade):
"1. O Sr. Agente Principal -----(nome A) pertence ao efetivo da ----^a Esquadra da ----^a Divisão Policial do ---- desde ----data;
2. Encontro-me a comandar a ---^a Esquadra – ----(localidade) da ----^a Divisão do ---- desde ----(data), comandando o Sr. Agente Principal -----(nome A) desde essa data;
3. O Sr. Agente Principal -----(nome A) desempenha as funções de ----(designação das funções);
4. O Sr. Agente Principal -----(nome A), tem demonstrado qualidade no desempenho das tarefas que lhe são atribuídas, exercendo-as com zelo, dedicação e aprumo. No que respeita à sua relação com os restantes polícias e com a estrutura hierárquica, o Sr. Agente Principal - -----(nome A) estabelece uma boa relação, saudável e respeitosa;
5. Concluindo, nada tenho a apontar em desabono do serviço e da conduta moral e profissional do Sr. Agente Principal -----(nome A)."
10. Na presente data o arguido não tem registo de nenhuma infração disciplinar.
11. O arguido vive com ---- em casa ---, tem --- (número) filhos ----, recebe mensalmente cerca de €----, tem despesas mensais fixas de cerca de €----, nomeadamente com ----(situação).

*

FACTOS NÃO APURADOS:

Com relevância para a decisão, não existem.

Que tenha sido alegado pela defesa do arguido, não se provou que não tenha sido o arguido o autor dos comentários.

*

Com interesse para os presentes autos não se apuraram quaisquer outros factos, sendo certo que aqui não importa considerar as alegações conclusivas ou de direito constantes do articulado de defesa, que serão apreciadas em sede própria.

*

IV – MOTIVAÇÃO:

A factualidade apurada resultou essencialmente dos prints juntos aos autos a fls. ----(número das folhas) onde consta o conteúdo das publicações e comentários na página de um grupo de acesso público da rede social "----", extraído após análise de todos os links da base de dados constante da "pendrive" de fls. ----(número das folhas) e através dos quais se acedeu à plataforma online "----" e às páginas de acesso público que ainda estavam disponíveis para visualização.

No que concerne ao elemento subjetivo da infração disciplinar, ou seja, a intenção de desrespeitar e atingir a dignidade da pessoa humana e os direitos legalmente protegidos dos cidadãos visados nos comentários, bem sabendo que com o seu comportamento afetava o bom nome, dignidade e o prestígio da força de segurança a que pertence, está demonstrada pelos factos objetivos que resultaram provados.

De resto, o próprio arguido, em declarações, começou por referir que não se revia naqueles comentários e, pese embora tenha acrescentado que não se recordava de os ter escrito e que nem sequer sabia se já tinha pertencido ao grupo em questão por não ser muito entendido em redes sociais, a verdade é que quando questionado acabou por confirmar que utilizava o nome de "----" (nome J) e que chegou a mudar o seu nome e o seu perfil várias vezes, o que desde logo não é compatível com alguém que refere não ser muito entendido em redes sociais.

Acresce que também não é verosímil que alguém que é confrontado com publicações/comentários que alegadamente não fez, comece por referir que não se revê no que escreveu e que não se recorda deles porque estava a passar por um período conturbado da sua vida.

A conjugação de todos estes elementos com as regras da experiência comum permitiu então dar como provado e não provado os factos acima descritos.

Atendeu-se ainda aos documentos juntos a fls. ----(número das folhas) (listagens com a categoria e local onde exercem funções os elementos das forças de segurança visados, designadamente o arguido) e fls. ----(número das folhas) (certificado do registo disciplinar e informação de serviço do superior hierárquico) para dar como provada a factualidade descrita nos pontos 1 e 8 a 10.

As condições pessoais e económicas do arguido resultaram das declarações prestadas pelo próprio, que mereceram credibilidade.

*

V – ENQUADRAMENTO JURÍDICO:

A República Portuguesa é um Estado de direito democrático, baseado na soberania popular, no pluralismo de expressão e organização política democráticas, no respeito e na garantia de efetivação dos direitos e liberdades fundamentais e na separação e interdependência de poderes, visando a realização da democracia económica, social e cultural e o aprofundamento da democracia participativa (artigo 2.º da Constituição da República Portuguesa).

É um dos princípios estruturantes do Estado de direito democrático é o princípio da igualdade segundo o qual todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei, razão pela qual ninguém poderá ser privilegiado, beneficiado, prejudicado ou privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de um qualquer motivo protegido, designadamente a ascendência, o sexo, a raça, a língua, o território de origem, a religião, as convicções políticas ou ideológicas, a instrução, a situação económica, a condição social ou orientação sexual (artigo 13.º da CRP).

Ora, nos termos do artigo 272.º, n.ºs 1 e 2, da Constituição da República Portuguesa (CRP), à polícia incumbe *“defender a legalidade democrática e garantir a segurança interna e os direitos dos cidadãos”*.

Por outro lado, não só está constitucionalmente consagrada a tutela da pessoa contra qualquer ofensa ao bom nome e reputação, à imagem e à proteção legal contra quaisquer formas de discriminação (artigo 26.º da CRP), como o próprio direito à liberdade de expressão não é um direito absoluto e exige responsabilidade na medida em que está sujeita aos princípios gerais de direito criminal ou do ilícito de mera ordenação social (artigo 37.º, n.ºs 1 e 3 da CRP).

De resto, é punido criminalmente no artigo 240.º, n.º 2, alíneas b) e d) do Código Penal, quem, publicamente, por qualquer meio destinado a divulgação, difamar ou injuriar pessoa ou grupo de pessoas e incitar à violência ou ao ódio contra pessoa ou grupo de pessoas por causa da sua raça, cor, origem étnica ou nacional, ascendência, religião, sexo, orientação sexual, identidade de género ou deficiência física ou psíquica.

Acresce que, como resulta dos artigos 2.º, 3.º, 5.º, 6.º e 10.º do Código Deontológico do Serviço Policial aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/2002, de 7 de fevereiro, publicado no DR – I Série-B, de 28.02.2002, os membros das forças de segurança devem respeitar os direitos humanos, cultivar e promover os valores do humanismo, justiça, integridade, honra, dignidade, imparcialidade, isenção, probidade e solidariedade; promover, respeitar e proteger a dignidade humana e os direitos fundamentais de todas as pessoas, qualquer que seja a sua nacionalidade ou origem, a sua condição social ou as suas convicções políticas, religiosas ou filosóficas; atuar com zelo e imparcialidade, tendo sempre presente a igualdade de todos os cidadãos perante a lei; devem cumprir as suas funções com integridade e dignidade, evitando qualquer comportamento passível de comprometer o prestígio, a eficácia e o espírito de missão de serviço público da função policial e devem assumir, prontamente, os seus erros.

E como decorre do artigo 2.º, n.º 2, do Estatuto Disciplinar da Polícia de Segurança Pública (aprovado em anexo à Lei n.º 37/2019, de 30 de maio), os polícias devem adotar *“irrepreensível comportamento cívico, atuando de forma íntegra e profissionalmente competente, promovendo a confiança e o respeito da população e contribuindo para o prestígio da PSP.”*

Constituem deveres dos polícias não só os que constam das leis e regulamentos que lhes são aplicáveis (leis estatutárias e da legislação sobre segurança interna), mas também os seguintes (artigo 8.º do supra citado Estatuto Disciplinar):

- a) O dever de prossecução do interesse público;
- b) O dever de isenção;
- c) O dever de imparcialidade;
- d) O dever de sigilo;
- e) O dever de zelo;
- f) O dever de obediência;
- g) O dever de lealdade;
- h) O dever de correção;
- i) O dever de assiduidade;
- j) O dever de pontualidade;
- k) O dever de aprumo.

A atuação dos polícias tem assim de se pautar sempre pelo respeito dos deveres a que devem obediência, sob pena de incorrerem, para além do mais, em infração disciplinar (artigo 3º do Estatuto Disciplinar da PSP).

Como se pode ler no sumário do Acórdão do STA de 16.03.2017¹, *"Infringir disciplinarmente é desrespeitar dever geral ou especial decorrente da função pública que se exerce. Este desrespeito é ilícito na medida em que consubstancia negação de valores inerentes ao exercício dessa função pública, isto é, negação de interesses superiormente protegidos com vista à boa e cabal realização da respectiva actividade pública."*

¹ Processo n.º 0343/15, disponível em www.dgsi.pt.

Tendo em consideração a situação em análise nos presentes autos, assume especial relevância o dever de prossecução do interesse público e o dever de aprumo previstos nos artigos 9.º e 19.º, n.ºs 1 e 2, alíneas a) e f), do mencionado diploma legal.

O dever de prossecução do interesse público consiste na sua defesa, no respeito pela Constituição, pelas leis e pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.

Finalmente, o dever de aprumo consiste em assumir, no serviço e fora dele, princípios, normas, atitudes e comportamentos que expressem, reflitam e reforcem a dignidade da função policial e o prestígio da instituição, nomeadamente não praticando qualquer ação ou omissão que possa constituir ilícito criminal e não praticando, no serviço ou fora dele, ações contrárias à ética e à deontologia policial ou que atentem contra a dignidade da função ou prestígio da instituição.

*

Aqui chegados, e perante a factualidade apurada, importa aferir se o comportamento do agente principal da PSP se pautou pelo cumprimento das regras legais, regulamentares e procedimentais a que se encontra vinculado.

No caso concreto apurou-se que o agente principal da PSP -----(nome A) efetuou ---- (número) publicações/comentários na rede social “Facebook”, nos dias 7 de março de 2021, 15 de novembro de 2020 e 21 de janeiro de 2021, comentários estes de evidente carácter discriminatório relativamente a um grupo de pessoas por causa da sua origem étnico-racial e religião.

Apurou-se também que os referidos comentários foram efetuados na página do grupo “----” da rede social “Facebook” e de acesso público, livre e generalizado, podendo por isso vir a ser conhecido e partilhado por terceiros.

Ora, a referida conduta do agente principal -----(nome A) não só demonstra desrespeito pela dignidade da pessoa humana e pelos direitos legalmente protegidos dos cidadãos, sendo contrários aos ideais do Estado de Direito Democrático, como afeta o bom nome, a dignidade e o prestígio de toda a força de segurança a que pertence (Polícia de Segurança Pública), pois não está

alinhado com os deveres a que qualquer elemento das forças de segurança deve obediência, o que consubstancia uma infração disciplinar e eventual ilícito criminal.

De resto, os factos apurados revelam por parte do agente principal da PSP discriminação e desrespeito pelos cidadãos ou grupo de cidadãos visados na publicação/comentário por causa da sua origem étnico-racial e religião, sem qualquer razão que o justifique, demonstrando com tal comportamento e atitude uma violação dos preceitos legais e regulamentares, que afetam a dignidade da função policial e lesam o prestígio da PSP e das forças de segurança em geral, sendo certo que enquanto elemento das forças de segurança deveria pautar a sua conduta pela observância de determinados padrões, promovendo e cultivando para além do mais os valores do humanismo, justiça, solidariedade e respeito pelos direitos fundamentais de todas as pessoas, independentemente da sua origem étnico-racial e religião.

Nesta conformidade, afigura-se-nos que o agente principal da PSP -----(nome A) violou, com a sua conduta, os deveres de prossecução do interesse público e de aprumo, na medida em que não observou as leis, direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos e praticou, fora do serviço, uma ação que pode constituir ilícito criminal e que não só é contrária à ética e à deontologia policial como atenta contra a dignidade e prestígio da instituição.

*

VI – ESCOLHA E MEDIDA DA SANÇÃO DISCIPLINAR

Feito pela forma descrita o enquadramento jurídico da conduta do arguido, importa agora determinar a natureza e medida da sanção disciplinar a propor no caso concreto.

De acordo com o disposto no artigo 20.º do Estatuto Disciplinar da Polícia de Segurança Pública, as infrações disciplinares qualificam-se como leves, graves e muito graves.

São infrações disciplinares leves os comportamentos dos polícias que violem um ou mais deveres a que se encontram sujeitos, cometidos com negligência simples, desde que deles não resultem

danos ou prejuízos para o serviço ou para terceiros e que não ponham em causa o prestígio e o bom nome da instituição.

As infrações disciplinares graves implicam a violação de um ou mais deveres a que os polícias se encontram sujeitos, cometidos com negligência grosseira ou dolo, ou quando deles resultem danos ou prejuízos para o serviço ou para terceiros ou quando ponham em causa o prestígio e o bom nome da instituição.

Finalmente, são infrações disciplinares muito graves os comportamentos dos polícias que violem um ou mais deveres a que se encontram sujeitos, cometidos com negligência grosseira ou dolo, quando deles resultem danos ou prejuízos elevados para o serviço ou para terceiros e que ponham gravemente em causa o prestígio e o bom nome da instituição, inviabilizando, dessa forma, a manutenção da relação funcional.

Por outro lado, as penas disciplinares aplicáveis aos polícias estão elencadas no artigo 30.º, n.º 1 do EDPSP e são as seguintes:

- a) Repreensão (aplicável às infrações disciplinares leves – artigo 44.º do EDPSP);
- b) Multa até 30 dias (aplicável às infrações disciplinares graves, em caso de negligência ou má compreensão dos deveres funcionais de que resultem danos ou prejuízos para o serviço, para terceiros ou para a disciplina – artigo 45.º, n.ºs 1 e 2 do EDPSP);
- c) Suspensão simples, de 5 a 120 dias (aplicável às infrações disciplinares graves, em caso de negligência grosseira ou dolo, acentuado desinteresse pelo cumprimento de deveres profissionais ou de factos que afetem gravemente a dignidade e o prestígio pessoal ou da função – artigo 45.º, n.ºs 1 e 3 do EDPSP);
- d) Suspensão grave, de 121 a 240 dias (aplicável às infrações disciplinares graves – artigo 45.º do EDPSP);
- e) Aposentação compulsiva (aplicável às infrações disciplinares muito graves – artigo 46.º do EDPSP);

f) Demissão (aplicável às infrações disciplinares muito graves – artigo 46.º do EDSPS).

Finalmente, para determinar a pena disciplinar aplicável ao caso concreto, prescreve o artigo 41.º, nºs 1 e 2 do mesmo diploma legal que tal determinação se fará em função da natureza do serviço, da categoria e condições pessoais do arguido, dos resultados perturbadores da disciplina, do grau de ilicitude do facto, da intensidade do dolo ou da negligência e, em geral, a todas as circunstâncias agravantes e atenuantes.

*

Aqui chegados, e como fatores de graduação da pena disciplinar importa considerar, em desfavor do arguido, o grau de ilicitude média dos factos – tendo em consideração que o arguido, na sequência da partilha de três publicações, efetuou comentários de evidente caráter discriminatório, não promoveu nem demonstrou respeito pelos direitos fundamentais dos cidadãos (o que lhe era exigível enquanto agente pertencente a uma força de segurança) e colocou em causa o prestígio e o bom nome da instituição a que pertence (Polícia de Segurança Pública) – o dolo com que praticou as infrações – agindo com consciência de que desrespeitava os cidadãos visados e atingia a sua dignidade pessoal e que afetava o bom nome, dignidade e o prestígio da força de segurança a que pertence –, a acumulação de infrações (que consubstancia uma circunstância agravante), e a postura que assumiu ao longo do processo disciplinar pois não demonstrou qualquer autocrítica relativamente ao seu comportamento.

Em benefício do arguido, as circunstâncias atenuantes previstas nas alíneas b), g) e h) do nº 1 do artigo 39.º do mesmo diploma legal, designadamente o --- (qualificação) comportamento anterior, a existência de registo anterior de louvor e a boa informação de serviço do superior de quem depende, encontrando-se na classe de "----".

A atender também à circunstância de a conduta do arguido não ter causado qualquer dano ou prejuízo para o serviço nem para terceiros e de não ter registada nenhuma pena disciplinar.

Em face do exposto, e ponderando todas as referidas circunstâncias, consubstanciando a infração disciplinar praticada pelo arguido uma infração grave (artigo 22.º do Estatuto Disciplinar da

PSP), considera-se ser aplicável ao arguido **a pena de 45 dias de suspensão simples** prevista nos artigos 30.º, nº 1, alínea c), 34.º, nºs 1 e 2 e 45.º, nºs 1 e 3, todos do mencionado diploma legal.

Dispõe ainda o artigo 43.º, nº 1 do Estatuto Disciplinar da PSP que *“a execução das penas disciplinares de natureza igual ou inferior à suspensão por ser suspensa pela autoridade competente para a sua aplicação, ponderados o grau de culpabilidade e o comportamento do arguido, bem como as circunstâncias da infração”*, sendo que no caso da pena de suspensão simples a suspensão da execução da pena ocorre pelo período de um a dois anos [alínea c)].

Ora, no caso em apreço, não obstante a gravidade dos factos e a postura assumida pelo arguido (não demonstrando qualquer juízo de censura relativamente à sua conduta), a verdade é que o arguido não tem registada qualquer pena disciplinar, encontra-se na classe de “----”, está inserido social e economicamente e a sua conduta não causou qualquer dano ou prejuízo para o serviço, pelo que entendemos que a simples censura do comportamento e a ameaça da pena disciplinar realiza de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, razão pela qual se irá propor a suspensão da execução da pena pelo período de um ano.

*

VII – PROPOSTA:

Nos termos e pelos fundamentos acima referidos, propõe-se:

1. Que sejam declaradas amnistiadas as infrações disciplinares praticadas nos dias 15 de fevereiro de 2021 e 18 de abril de 2021 (descritas nos pontos 3 e 6 da acusação), imputadas ao senhor agente principal da PSP -----(nome A) (M/000000) e, conseqüentemente, que seja declarado, nessa parte, extinto o presente procedimento disciplinar.

2. A aplicação de uma pena disciplinar de **45 dias de suspensão** ao senhor agente principal da PSP --(nome A) (M/000000), **suspensa na sua execução pelo período de um ano**, pelas infrações disciplinares praticada nos dias 7 de março de 2021, 15 de novembro de 2020 e 21 de janeiro de 2021.

Mais se propõe que seja dado conhecimento deste relatório e decisão que sobre ele vier a ser proferido, ao processo-crime nº ----/22----, que corre termos na ----.º secção do DIAP de ---- (localidade), para os fins tidos por convenientes, face ao disposto no artigo 240.º, nº 2, alínea d) do Código Penal.

*

À consideração da Excelentíssima Senhora Inspetora-Geral da Administração Interna.

Lisboa, 12 de abril de 2024.

A instrutora,

Estela Vieira